DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12680/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19557/2014
PROTOCOLO	: 1466070
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 4730/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 02/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
FAVORECIDA	: TIJOLAR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME
VALOR	: R$ 57.595,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – SECRETARIA DE OBRAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 4730/2013 (fl. 131).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 021/2013, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção destinados a atender a Secretaria de Obras no valor de R$ 57.595,20 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatorio e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120,

I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 10588/2016 (fls. 134/137).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5882/2017 (fl. 138), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O substitutivo do instrumento contratual representado pela Nota de Empenho nº 4730/2013 é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 021/2013, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção destinados a atender a Secretaria de Obras, conforme detalhamento contido no substituto contratual (fl.131).

O valor do dispêndio ora empenhado importa em R$ 57.595,20 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), conforme consignado no referido documento (fl 131).

Apreciando o feito, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação quanto a formalização do substitutivo contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nos seguintes termos (fl. 136), *in verbis:*

> Analisado como descrito, verificamos que foram encaminhadas as cópias de documentos que são estabelecidos na Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, e diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do **procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual**, etapas correspondente as primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma resolução supracitada, encaminhamos o

presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e também para que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos que o caso requer

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem como da formalização da Nota de Empenho, mediante a seguinte dicção (fl. 138), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 4730/2013 foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 4730/2013 (fl. 131), emitida pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Tijolar Materiais p/ Construção Ltda., CNPJ nº 05.071.962/0001-55, por seu Representante, como favorecida, tendo em vista que tais atos se amoldam as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator